



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 11/04/2017

ITEM Nº 048

TC-002249/026/15

Prefeitura Municipal: Salto.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Juvenil Cirelli.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz (OAB/SP nº 109.013), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Tatiana Barbosa Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542) e outros.

Acompanha(m): TC-002249/126/15 e Expediente(s): TC-036881/026/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	25,59% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	62,53% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	27,17% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	45,39% (limite prudencial)
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 1,07% - R\$ 2.953.600,22
Resultado financeiro	Superávit em R\$ 17.665.669,58

Porte Médio

Região Administrativa de Sorocaba

Quantidade de habitantes: 110542

Em exame as contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **SALTO**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Sorocaba – UR-9.

O Município foi incluído em procedimento de fiscalização seletiva, com amparo no artigo 1º da Resolução nº 01/2012, levando em conta o histórico de seus principais indicadores e o volume de receitas arrecadas, com a validação das informações prestadas ao Sistema AUDESP, conforme delimitação prevista no TC-A-39686/026/15.

No relatório de fls. 145/194, as impressões os pontos verificados na conclusão dos trabalhos, destacam-se os seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

Elaboração das peças de planejamento sem observância a requisitos legais;
Ausência do Plano de Mobilidade Urbana;

A.2. CONTROLE INTERNO:

Responsável não ocupante de cargo efetivo;
Elaboração de relatórios inaptos ao cumprimento da função constitucional;

A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2015 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL:

Alta rotatividade de professores nas escolas;
Descumprimento da jornada legal extraclasse;
Salas com excessivo número de alunos;
Plano de carreira considerado desestimulante ao aperfeiçoamento profissional;
Deficiência na manutenção dos próprios municipais;
Inobservância as regras de segurança e prevenção de incêndios;
Estrutura administrativa precária;
Concessão de “cartão material escolar”, com descontrole na gestão do estoque de materiais armazenados nas unidades escolares;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Falha na contabilização das devoluções do Legislativo;
Insuficiente planejamento orçamentário;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

Divergência nas informações transmitidas ao Sistema Audep;

B.3.1.1.1. AJUSTES: FUNDEB – RECEITAS:

Descontrole na contabilização das receitas do FUNDEB;

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

Descumprimento do piso nacional do Magistério;
Não atingimento da meta prevista no IDEB;

B.6.1. TESOURARIA:

Possível perda com aplicação financeira em banco não estatal;
Disponibilidades de caixa não depositadas exclusivamente em bancos estatais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS /

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO:

Presença de protocolado que denota irregularidades;

C.2.5. CONTRATOS DE CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS / PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA (PPP):

Inobservância ao limite legal para gastos com parceria público-privada;

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

Insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município;

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

Divergências nas informações transmitidas;

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

Cargos em comissão sem regulamentação de suas atribuições;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

Inobservância às Instruções e Recomendações desta E. Corte.

A fiscalização observou a seguinte situação orçamentária:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	276.855.438,84	295.463.892,33	6,72%	106,64%
Receitas de Capital	22.735.379,83	8.212.968,50	-63,88%	2,96%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(26.871.779,00)	(26.622.679,27)	-0,93%	-9,61%
Subtotal das Receitas	272.719.039,67	277.054.181,56		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	272.719.039,67	277.054.181,56		100,00%
Excesso de Arrecadação		4.335.141,89	1,59%	1,56%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	265.975.055,62	253.685.595,12	-4,62%	92,55%
Despesas de Capital	51.013.325,53	16.229.181,75	-68,19%	5,92%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	5.493.400,00	5.493.400,00	0,00%	2,00%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas	322.481.781,15	275.408.176,87		
Outros Ajustes		(1.307.595,53)		
Total das Despesas	322.481.781,15	274.100.581,34		100,00%
Economia Orçamentária		48.381.199,81	-15,00%	17,65%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	2.953.600,22		1,07%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O resultado financeiro e o saldo patrimonial apresentaram saldo positivo, enquanto o econômico demonstrou redução negativa considerável:

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	14.152.803,69	17.665.669,58	24,82%
Econômico	(1.168.826,21)	(9.645.345,39)	725,22%
Patrimonial	310.317.875,46	304.296.552,80	1,94%

O Executivo Municipal atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal):

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	111.727.006,38	120.670.747,79	124.752.163,32	129.015.201,80
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		120.670.747,79	124.752.163,32	129.015.201,80
Receita Corrente Líquida	262.827.954,20	277.053.151,84	282.814.466,32	284.228.780,74
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		277.053.151,84	282.814.466,32	284.228.780,74
% Gasto Informado	42,51%	43,56%	44,11%	45,39%
% Gasto Ajustado		43,56%	44,11%	45,39%

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 25,59%, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

No exercício de 2015, foi aplicado 98,57% do FUNDEB recebido, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, foi constatada a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2016, aqui se atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Verificou-se que relativamente ao FUNDEB, o Município empregou 62,53% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	207.788.546,28	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	207.788.546,28	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	26.622.679,27	
Transferências recebidas	30.142.762,45	
Receitas de aplicações financeiras		
Ajustes da Fiscalização	83.118,22	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	30.225.880,67	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	18.901.371,00	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	18.901.371,00	62,53%
Demais Despesas	10.892.156,03	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	10.892.156,03	36,04%
Total aplicado no FUNDEB	29.793.527,03	98,57%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	26.544.036,72	
Acréscimo: FUNDEB retido	26.622.679,27	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	53.166.715,99	25,59%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:		Aplic. no 1º trim. de 2016
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	53.166.715,99	25,59%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	199.865.185,90	
Despesa Fixada Atualizada	56.343.594,76	
Índice Apurado	28,19%	

O Município aplicou 27,17% da receita de impostos na Saúde, observando piso constitucional de 15%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	207.788.546,28
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	207.788.546,28
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	56.466.191,74
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	56.466.191,74 27,17%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	199.865.185,90
Despesa Fixada Atualizada	56.745.406,41
Índice apurado	28,39%

A situação dos precatórios não apresentou irregularidade:

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2014 para pagamento em 2015	420.107,88
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	420.107,88
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2015	139.820,84
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	139.820,84
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2249/126/15 (*Acompanhamento da Gestão Fiscal*).

Também acompanharam a análise dos demonstrativos os seguintes Expedientes:

Protocolo	Interessado e Assunto	Providência
TC-36881/026/15	Prefeito do Município de Salto – Encaminha respostas à notificação do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho a respeito do Conselho Tutelar	Subsidiou a análise das contas
TC-3459.989.15-8	Edemilson Pereira dos Santos, Vereador de Salto, comunica acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo local, no tocante a locação de imóvel de propriedade do Senhor Ailton Vila, pela suposta ausência de interesse público no arrendamento, bem como falta de manutenção do terreno.	Abordado em ponto específico do relatório, a fiscalização constatou a improcedência dos fatos noticiados.
TC-4371.989.15-3	Edemilson Pereira dos Santos, Vereador de Salto, comunica acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo local, no tocante a desativação do sistema de vídeo monitoramento nos pontos turísticos da cidade,	A fiscalização constatou a improcedência das alegações. Arquivado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	potencial ausência de manutenção e conservação da frota de veículos e áreas públicas da cidade, assim como pela suposta utilização indevida de ônibus escolar.	
TC-7682.989.15-7 (arquivado)	Carlos Fernando Carvalho de Castro noticia possíveis irregularidades no edital da concorrência pública nº 2/2015.	Abordado em ponto específico do relatório (C.1.1), a fiscalização constatou a procedência dos fatos noticiados. O contrato e a licitação estão sendo examinados

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Juvenil Cirelli, através do DOE de 10.06.2016 (*fl. 197*), o qual também foi notificado pessoalmente por ocasião da inspeção local para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (*fls.2*).

A Prefeitura Municipal, por meio de seus advogados, apresentou alegações, esclarecimentos (*fls.204/228*) e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, ressaltou a aplicação de recursos vinculados no ensino, destacando que a fiscalização observou as boas condições de ensino fundamental público no Município, reconhecendo, no entanto, a necessidade de melhorias pontuais.

Disse que o Plano de Mobilidade Urbana foi elaborado pela empresa URBA - Arquitetura e Design para Cidade Ltda. - ME (Proc. Adm. Nº 8418/14 I Contrato Adm. Nº 47/2014), que será implantado.

Aduziu que atualmente o Plano de Mobilidade Urbana do Município encontra-se no Poder Legislativo de Salto para apreciação e aprovação do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

Informou que através da Lei Municipal nº 3.185, de junho de 2013 foi criado o Sistema de Controladoria da Administração Municipal, e que o regramento também alterou a estrutura administrativa, com a criação de órgãos, cargos e discriminação de funções.

Em complemento, disse que por meio da Portaria nº 683/2013, foi nomeado servidor efetivo para função comissionada de Chefe de Divisão, atendendo ao comando da Lei Municipal nº 3.185/13.

Sobre o ensino, asseverou que através de análise dos trabalhos pedagógicos realizados nas unidades de ensino, foi possível detectar as deficiências setorializadas e com isso traçar planos de intervenções pedagógicas em cada uma das escolas, sanando as falhas pontuais.

Em paralelo, tem incentivado a formação dos coordenadores pedagógicos, bem como a formação continuada de professores, permitindo a evolução do processo educacional de Salto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto à aplicação financeira em banco não estatal, observou que a situação ocorreu no exercício de 2013 (TC-1684/026/13), onde foi apurada a possível perda pela Prefeitura de Salto, de aplicação financeira decorrente de liquidação extrajudicial sofrida pelo Banco Rural naquele ano, razão pela qual seus efeitos não poderiam incidir sobre o exame das contas anuais do exercício de 2015, sob pena de inobservância ao princípio da anualidade prestigiado por esta Corte de Contas.

Ressaltou que os valores investidos no Banco Rural não inviabilizaram a obtenção de resultados contábeis satisfatórios e que essa mesma questão foi enfrentada nas contas anuais de 2013 e 2014, as quais, entretanto, receberam deste Tribunal a emissão de pareceres favoráveis.

Anunciou providências adotadas para recuperação dos valores retidos no Banco Rural S/A, informando que no dia 16 de junho de 2016, ingressou com ação judicial contra a instituição financeira, onde os valores foram investidos, objetivando resgatar os recursos de origem pública, os quais não poderiam ser utilizados para pagamento de credores privados, conforme, decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Apelação com Revisão nº 00065208-49.2005.8.26.0100.

Sobre o apontamento de que as disponibilidades de caixa não são exclusivamente depositadas em bancos estatais, esclareceu que, no caso concreto, os valores movimentados nos bancos privados tiveram como origem a arrecadação de tributos, isto é, trata-se de contas arrecadadoras, nos quais os municípios promovem o pagamento de seus tributos, não havendo qualquer irregularidade.

No que diz respeito à Concorrência Pública nº 2/2015, disse que a fiscalização apontou impropriedades decorrentes da representação constante do eTC 7682.989.15-7, aduzindo que juntou aos autos cópia da decisão proferida pela Prefeitura em face do recurso administrativo interposto pela empresa BMC Engenharia e Construção Ltda. demonstrando que ela não atendeu às exigências do edital e que sua desclassificação foi legítima.

Quanto à crítica de que o valor despendido no importe de R\$ 17.242.279,87, equivalente a 6,06% da receita corrente líquida de 2015 ultrapassa o limite legal para gastos com parceria público-privada, entendeu por equivocada a conclusão da equipe de fiscalização, posto que o limite de que trata o artigo 28 da Lei Federal nº 11.709/2004, com redação dada pela Lei Municipal nº 12.027/09, atinge a União e não os Municípios.

Contestou o apontamento de que a página eletrônica do Município não trouxe informações relativas aos repasses públicos feitos às Entidades do 3º Setor, bem como os balanços do exercício de 2015, tampouco os Pareceres Prévios emitidos pelo Tribunal, eis que no endereço eletrônico oficial do Executivo de Salto (www.salto.sp.gov.br) constou link de acesso ao portal da transparência, onde foram alimentadas as informações reclamadas pela equipe de fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Defendeu a legalidade no preenchimento dos cargos em comissão, criados por Lei municipal, atendendo o princípio da legalidade.

Encerrando as justificativas, pleiteou o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas do exercício de 2015.

Quanto aos aspectos econômicos, a Assessoria Técnica destacou os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade, opinando pela emissão de **parecer favorável** (fls. 275/278).

Do ponto de vista jurídico, a Assessoria Técnica e a i. Chefia de ATJ aquiesceram à posição de seu predecessor, acrescentando proposta de recomendação para que o Prefeito não reincida nas falhas apontadas pela fiscalização (fl.279/284).

O d. Ministério Público de Contas posicionou-se **favoravelmente** à aprovação das contas, com ressalvas sobre as falhas apontadas pela fiscalização (fls.285/289).

SDG, da mesma forma, opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas (fls.292/298).

Após a instrução, a Prefeitura Municipal de Salto, por seus advogados, obteve vista dos autos (fls.303).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercícios	Processos
2014	0157/026/14 - Favorável
2013	1684/026/13 - Favorável
2012	1616/026/12 - Desfavorável ¹

É o relatório.

GC.CCM-23

¹ Mantida em sede de Pedido de Reexame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 11/04/2017

ITEM 048

Processo : TC-2249/026/15

Interessada : PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

Responsável : Juvenil Cirelli

Período : 1/1/2015 a 31/12/2015

Advogados : Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP 109.013
Tatiana Barone Sussa – OAB/SP 228.489

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

(Expedientes que acompanham: TC-2249/126/15 e TC-36881/026/15)

Aplicação total no ensino	25,59% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	62,53% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	27,17% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	45,39% (limite prudencial)
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 1,07% - R\$ 2.953.600,22
Resultado financeiro	Superávit em R\$ 17.665.669,58

Porte Médio

Região Administrativa de Sorocaba

Quantidade de habitantes: 110542

O resultado da inspeção “in loco” consubstanciado no relatório da fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Conforme os dados apurados pela Fiscalização, o Município aplicou 25,59% das receitas vinculadas, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Houve aplicação de 100% do total recebido do FUNDEB, aqui se atendendo ao artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

O Município aplicou 62,53% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aliás, sobre o setor educacional, o órgão instrutivo realizou uma análise bastante profícua, indicando uma série de situações que devem ser corrigidas de imediato visando o aperfeiçoamento da oferta de ensino público, constantes no relatório de fiscalização - Item A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2015 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL.

Tais apontamentos devem ser levados em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, devendo o Município reavaliar suas reais necessidades e, desse modo, canalizar esforços ao seu adequado planejamento e solução aos achados da fiscalização:

- *Nenhuma escola apresentou taxa acima de 80% dos professores que permaneceram desde 2011 (item “A.3.3.1.” deste relatório);*
- *Segundo pesquisa junto aos professores, apenas 20% das unidades de ensino do Município possuem todo o seu corpo docente cumprindo a jornada extraclasse mínima, equivalente a 33,33% das horas trabalhadas (item “A.3.3.2.” deste laudo), em desatendimento ao § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/08;*
- *Todos os Centros de Educação Municipal possuem salas de aula com mais de 24 alunos, quantidade máxima recomendada no Parecer do Conselho Nacional de Educação-CNE/Câmara de Educação Básica-CEB nº 8/2010 (item “A.3.3.3.” deste relatório);*
- *Segundo a pesquisa junto aos professores, 54,84% consideram que o Plano de Carreira atual não os estimulam a permanecer na rede municipal de ensino e a se aperfeiçoar profissionalmente (item “A.3.3.4.” deste laudo);*
- *Deficiência na manutenção das instalações prediais, com as quadras poliesportivas, destinadas à prática de Educação Física, em precárias condições de higiene, em virtude da presença de aves nos telhados;*
- *Inobservâncias as regras de segurança e prevenção a incêndios, com a ausência de extintores e mangueiras de água em alguns edifícios visitados;*
- *Estrutura administrativa das unidades escolares precária, com excesso de funções atribuídas aos Diretores das Escolas;*
- *Concessão de “cartão material escolar” aos alunos, em desacordo à jurisprudência desta E. Corte, gerando descontrolado nos estoques das escolas.*

Observa-se que a fiscalização operacional ratificou a necessidade de implementação de melhorias no Ciclo I do Ensino Fundamental Público do Município de Salto, tanto na qualidade das instalações físicas ofertadas quanto no aperfeiçoamento profissional dos professores atuais e futuros, com forte atuação junto ao Plano de Carreira e reflexos na remuneração sem carga de horas extras, tudo em homenagem aos princípios da eficiência, da eficácia e da efetividade.

Tais apontamentos devem ser levados em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos, mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda na área da educação, a Administração deve tomar providências cabíveis sobre os pontos verificados no relatório de fiscalização quanto ao descumprimento, pelo Município, do piso nacional do Magistério e o não atingimento da meta prevista no IDEB.

Na área da Saúde, a inspeção verificou que foram destinadas **27,17%** das receitas de impostos, patamar superior percentual estabelecido no artigo 7º, “caput”, da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.

Em relação ao item A.4 - ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2015 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE a fiscalização atestou que as análises não identificaram falhas e/ou oportunidades de melhorias no componente “controle vetorial” do programa municipal de controle da dengue (fls.169).

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

O quadro elaborado pela fiscalização indicou a regularidade na gestão da dívida com precatórios no período.

Em relação ao Item B.6.1 – Tesouraria, a fiscalização registrou que o Balanço Patrimonial indicava que o valor de R\$ 870.923,54 em “Ajustes para Perdas de Créditos à Curto Prazo” (fls. 160 do Anexo), a instrução dos autos demonstra que a situação remonta ao relatório do exercício de 2013, no qual foi constatado que a Prefeitura Municipal de Salto possuía aplicação de recursos públicos em instituição financeira privada - Banco Rural S.A., a qual sofreu liquidação extrajudicial naquele mesmo ano (02-08-2013).

Conforme observou a SDG, a questão também foi examinada nas contas do exercício posterior à intervenção ocorrida em 2013, tendo sido, nos demonstrativos de 2014 (TC-157/026/14), acolhidas por esta Colenda Primeira Câmara as providências adotadas pela origem no sentido da recuperação dos valores investidos, recomendando, de todo modo, que a movimentação financeira deveria restringir-se aos bancos oficiais.

Quanto ao apontamento de que as disponibilidades de caixa não foram exclusivamente depositadas em bancos estatais, conforme planilha de fls.163 do Anexo - consulta impressa junto ao Sistema AUDESP, indicando a existência de saldo de R\$ 595.517,99 no Banco Itaú S.A – Conta Corrente nº 1643-2708-8, em Dezembro de 2015, a defesa informa tratar-se de conta destinada à arrecadação de tributos, visando facilitar aos munícipes a efetivação do pagamento de seus impostos, e depois são transferidos para as contas em bancos oficiais de livre movimento, sem, contudo, apresentar documentação apta a corroborar tal assertiva, o que deverá ser verificado pela próxima inspeção junto ao Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De qualquer forma, não tendo sido cabalmente elucidado o apontamento feito no relatório de fiscalização, reitero a recomendação feita nas contas do exercício anterior no sentido de que a movimentação financeira do Município restrinja-se aos bancos oficiais.

Quanto ao apontamento da fiscalização de que as despesas oriundas da parceria público-privada² realizada com a empresa CSO Ambiental Coleta de Resíduos de Salto, em 17-11-2014, atingiram no exercício em exame o valor total de R\$ 17.242.279,87 (fls. 211 do Anexo), equivalente a 6,06% da Receita Corrente Líquida de 2015, em afronta ao limite de 5% fixado no artigo 28 da Lei Federal nº 11.709/2004, com a redação alterada pela Lei nº 12.024/2009, estabelecendo a proibição da União em realizar transferências voluntárias aos entes federativos que tiverem suas despesas com PPPs acima daquele percentual de sua Receita Corrente Líquida, tal fato impede a realização de nova Parceria Público Privada pelo Município.

Em que pese a legislação de regência não ser diretamente impositiva aos Estados ou Municípios como sustenta a defesa, é evidente que, de forma indireta, acaba por limitar a realização de contratações da espécie, diante da hipótese do não recebimento, pelo Município, de transferências voluntárias por parte da União.

Interessa verificar que conforme dados extraídos do sistema AUDESP que o Município recebeu da União em 2015, atítulo de transferências voluntárias, o montante de R\$ 4.068.936,64, revelando significativa receita que eventualmente pode ser suspensa em razão da extrapolação do limite do artigo 28 da Lei nº 11079/04 (Lei das PPPs), comprometendo orçamentos futuros.

Nesta conformidade, cabe ALERTA a Prefeitura no sentido de envidar esforços para que os gastos com a parceria se mantenha dentro dos limites fixados na aludida norma.

Determino que a fiscalização acompanhe a matéria.

Por oportuno, a SDG informa que a parceria em exame foi realizada mediante concorrência pública nº 04/2014 e termo de contrato de concessão administrativa nº 188/2014, encontrando-se em trâmite nesta Corte nos autos do TC-2858/009/14, sob a relatoria do Gabinete do Conselheiro Robson Marinho.

Quanto ao exame dos aspectos econômicos e orçamentários, a instrução dos autos indicou que o Resultado da Execução Orçamentária foi superavitário em percentual de 1,07% das receitas arrecadadas no exercício, correspondente a R\$ 2.953.600,22.

Tal resultado fez com que a Prefeitura obtivesse, no encerramento do exercício, um superávit financeiro de R\$ 17.665.669,58, melhorando a situação positiva proveniente do exercício anterior, evidenciando a existência de

² Objeto: Concessão dos serviços públicos de limpeza, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos urbanos por 25 anos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, aliado a sucessivos superávits fiscais atingidos de 1,54% em 2011; 3,28% em 2012; 2,63% em 2013 e 2% em 2014.

Procedeu-se ainda à abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 33,57%, razão pela qual a Administração deve conferir maior observância às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10³.

Há ainda um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Nesse sentido, deve a Origem providenciar a edição de seu Plano de Mobilidade Urbana e promover a correta divulgação da gestão na página eletrônica do Município, além de eliminar as divergências verificadas nos dados informados ao sistema AUDESP.

Por fim, sobre o setor de pessoal, a Municipalidade deve envidar esforços para a edição de lei, em sentido estrito, especificando as atribuições dos dezessete cargos comissionados apontados no laudo de inspeção⁴, em consonância

3

³ COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

4

Cargo	Nº de Vagas
Assessor 1	4
Assessor 2	8
Assistente Administrativo	13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



às prescrições constitucionais, sem deixar de observar o grau de escolaridade compatível à complexidade das atividades a serem desempenhadas pelos servidores nomeados para tal finalidade.

Como é cediço, os cargos em comissão servem ao comando e a assessoria, razão pela qual exigem certo grau de complexidade para sua realização, havendo necessidade de preenchimento por profissionais que possuam qualificação por meio de estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Neste sentido:

*Voto nº 30.530 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 0176535-27.2013.8.26.0000*

COMARCA SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

Legislação do Município de Bocaína que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.

Assistente Técnico 1	15
Assistente Técnico 2	27
Atendente Chefe Banco do Povo	1
Atendente Chefe PAT	1
Atendente Chefe PROCON	1
Atendente Banco do Povo	1
Atendente PAT	3
Atendente PROCON	1
Coordenador Técnico (S/N.S)	13
Coordenador Técnico (CRAS)	4
Coordenador Técnico (CREAS)	1
Coordenador	8
Regente Conservatório	2
Supervisor da Junta do Serviço Militar	1
Total	104



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Neste sentido, os termos do item “8” do Comunicado SDG nº32/2015, publicado no DOE de 16/09/2015, recomenda aos jurisdicionados a observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, no caso dos cargos em comissão, a orientação de que devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, que deverão ser verificadas pela fiscalização na próxima inspeção “in loco”.

Assim, acompanhando as manifestações unânimes da ATJ, MPC e SDG, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SALTO, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Proceda com maior rigor técnico na execução do plano orçamentário;
- A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleça, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas;
- Adote medidas visando atingir as metas previstas do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica;
- Edite o Plano Mobilidade Urbana;
- Observe a forma de provimento do cargo de responsável pelo sistema de Controle Interno;
- Cumpra o regramento pertinente à gestão dos recursos da saúde e educação, bem como à jurisprudência desta E.Corte;
- Corrija os lançamentos contábeis, observando sua correta classificação;
- Realize o levantamento geral e aperfeiçoamento dos controles relativos aos bens patrimoniais,
- Reveja as situações destacadas pela fiscalização operacional ocorrida sobre o setor da educação e da saúde;
- Promova a readequação do quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional;
- Encaminhe os dados ao Sistema AUDESP, nos termos das Instruções vigentes;
- Cumpra as Instruções desta E.Corte.

O Expediente TC-36881/026/15, com informações acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal deve retornar à fiscalização, para auxílio em futuras inspeções.

A fiscalização deverá certificar-se da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas.